



tre Presidente desta Turma, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de agosto de 2014. João Bezerra Cavalcante, Relator". DESPACHO "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, eis que constatada a sua intempestividade, porquanto interposto após o transcurso do prazo processual previsto no art. 69 do EAOAB e art. 139 do Regulamento Geral. Determino, após o trânsito em julgado desta decisão, a devolução dos autos à Seccional de origem, para a execução do julgado. Brasília, 19 de agosto de 2014. Luiz Cláudio Allemând, Presidente".

Brasília-DF, 28 de agosto de 2014.
LUIZ CLÁUDIO ALLEMÂND
Presidente

3ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2012.009445-5/SCA-TTU. Recte: V.M.B.J. (Adv: Marcus A. L. da Silva OAB/SC 4688, Paulo da Silveira Mayer OAB/SC 19063 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Junior (AP). EMENTA N. 086/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Captação de causas. Utilização de terceiros. Infração disciplinar. Falsificação de documentos e/ou falsidade ideológica. Conduta incompatível. Ausência de provas. Parcial provimento. Taxa de preparo. Devolução. 1) O conjunto probatório dos autos permite concluir que o recorrente utilizou-se de terceiro não inscrito nos quadros da OAB para angariar causas e ajuizar ações na justiça federal, tendo por finalidade o deferimento de benefícios previdenciários, o que constitui a infração disciplinar de captação ou angariação de causas com intervenção de terceiros, tipificada no art. 34, IV, do EAOAB. 2) Por sua vez, a ausência de provas robustas quanto à autoria das falsificações de comprovantes de residência ou sua utilização para fins de instrução das referidas ações e fixação de competência do juízo, pelo recorrente, impõe sua absolvição quanto à infração disciplinar tipificada no art. 34, inciso XXV, do EAOAB, de acordo com o postulado in dubio pro reo. 3) Afastada, pois, essa tipificação, a multa anteriormente cominada perde sua fundamentação, devendo ser excluída da condenação e, consequentemente, restituídos os valores ao recorrente, comprovadamente já recolhidos. 4) Por fim, a cobrança de taxa de preparo de recurso é prática recriminada e rechaçada por este Conselho Federal, por ferir o princípio da legalidade, vez que não encontra respaldo em nossas normas de regência, de modo que devem ser restituídos imediatamente ao recorrente os respectivos valores. 5) Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Cícero Borges Bordalo Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002066-2/SCA-TTU. Recte: J.A.D.P.J. (Adv: Luiz Murillo Inglez de Souza Filho OAB/SP 120308, Rosângela Ferreira Euzébio OAB/SP 213797 e Outros). Recdos: Despacho de fls. 209 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Magno Lira da Silva. Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). EMENTA N. 087/2014/SCA-TTU. Recurso contra decisão terminativa que negou seguimento ao recurso endereçado a este Conselho Federal por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 do EAOAB. A medida processual intentada procurou demonstrar contrariedade da decisão recorrida com o posicionamento deste Conselho Federal e de outras Seccionais. Enquadramento da hipótese nos termos do artigo 75 do EAOAB. Seguimento do recurso que se impõe, provendo-se o recurso interposto para este fim. Processo que tramitou contra advogado que não cometeu o ato capitulado como infracional. Ilegitimidade do representado. Nulidade que declara. Nulificação de processo que atrai a incidência da prescrição, que ora é declarada. Atuação do advogado que se enquadra na hipótese do artigo 58 do Código de Ética e Disciplina da OAB, o que recomenda a abertura de processo ético-disciplinar. 1) O recurso intentado pelo representado procurou demonstrar contrariedade da decisão recorrida ao posicionamento jurisprudencial adotado por este Conselho Federal e por outras Seccionais, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 75 do EAOAB, razão pela qual deve seguir 2) O presente processo ético-disciplinar tramitou contra advogado que não cometeu o ato considerado como faltoso, devendo, portanto, ser nulificado desde a sua origem; 3) Ilegitimidade que se declara, porquanto a pena não pode ser imputada a pessoa que não praticou o ato, conforme disciplina o inciso XLV, do artigo 5º, da CF/88; 4) Prosseguindo o julgamento, em razão da nulidade decretada, restou inexistente o processo desde o seu nascedouro, e, uma vez verificado o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a constatação oficial do fato e o dia atual, afigura-se prescrita a pretensão punitiva, conforme artigo 43, caput, § 2º, incisos I e II, do Estatuto, o que ora se declara; 5) O recorrente atuou de forma temerária, escondendo a realidade dos fatos até essa instância recursal, logo deve ser aberto processo ético-disciplinar contra referido advogado visando a apuração da conduta adotada, nos termos do artigo 58 do Código de Ética e Disciplina da OAB; 6) Recurso conhecido e provido para determinar o seguimento do recurso interposto. Em prosseguimento ao julgamento, declarada, de ofício, a nulidade dos atos processuais desde o oferecimento da representação, e, ato contínuo, também atuando de ofício, declarada a prescrição da pretensão punitiva deflagrada no processo, com recomendação de abertura de processo ético-disciplinar contra o recorrente para apuração de sua conduta processual no presente processo. Acórdão: Vistos, relatados e

discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.005027-8/SCA-TTU. Recte: J.L.A. (Adv: José Roberto Martins OAB/PR 43901 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batocchio (SP). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). EMENTA N. 088/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Captação de clientela. Infração disciplinar devidamente caracterizada. Facilitação do exercício da advocacia por pessoa não inscrita nos quadros da OAB. Inexistência. Recurso parcialmente provido. 1) A participação de terceiro não advogado, que presta serviços de natureza não privativa de advocacia perante o INSS para advogado, não caracteriza, por si, a infração disciplinar prevista no art. 34, I, do EAOAB. 2) Por outro lado, resta configurada, pela falta de documentação trazida aos autos, a figura típica do art. 34, III, do EAOAB, por valer-se o recorrente de agenciador de causas, mediante participação nos honorários. 3) A eventual absolvição de outro advogado que prestava os mesmos serviços profissionais que o recorrente, em momento anterior, por erro de valoração da prova dos autos pela Seccional, não vincula este Conselho Federal, sob o fundamento de isonomia, uma vez que o cometimento de um erro por um órgão julgador não justifica sua extensão ao outro recorrente, que se encontra na mesma situação jurídica, ressalvada a reabertura de processo ou punição ao outro advogado, face ao princípio non reformatio in pejus. 4) Recurso parcialmente provido apenas para excluir da condenação a infração disciplinar do art. 34, I, do EAOAB, mantida a condenação, em seus termos, à suspensão por 60 (sessenta) dias, face à reincidência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em acolher o voto divergente do Representante da OAB/Pernambuco, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 20 de maio de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2013.005031-8/SCA-TTU-ED. Embte: G.C. (Adv: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957). Embdo: Acórdão de fls. 1.090/1.103. Recte: G.C. (Adv: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957, Cássio Luiz de Almeida OAB/SP 212911, José Antonio Lomonaco OAB/SP 121445 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Procuradoria da República de São Paulo/SP, Pedro Antonio da Costa, Luciano Francisco Chavier e F.P.D.C.-PROCON/SP. Repte. Legal: Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). EMENTA N. 089/2014/SCA-TTU. Embargos de Declaração. Omissão. Deferimento Parcial. I - Ressabe-se que o artigo 39 do Estatuto autoriza a aplicação de pena de multa cumulativamente à censura em hipótese de circunstâncias agravantes. No caso in tela, razão assiste ao embargante no tocante aplicação de pena cumulativa de multa, a minguada de comprovada conduta agravante. Destarte, forçosa a exclusão da pena de multa estabelecida no acórdão embargado, remanescendo a pena de censura. II - Outrossim, quanto a pretensão recursal de conversão de pena de censura em advertência, que é autorizada em caso de circunstâncias atenuantes, deve-se analisar associado ao art. 40, inciso II, do EAOAB, que define circunstâncias atenuantes. Não é o caso. III - O embargante alega ainda omissão no tocante a arguição de nulidade do processo por afronta as regras do art. 73, caput, do EAOAB e do art. 52, § 5º, do C.E. No que toca a indigitada omissão, em análise acurada dos autos, não se identifica violação ao devido processo legal previsto no EAOAB ou no C.E., normas recentes do procedimento disciplinar. IV - Além disso, há pretensão de unificação de procedimento e a extinção autônoma de processo supostamente instaurada individualmente é inoportuna e intempestiva. Nego-o por inoportuno e também por ausência de fundamento que o justifique, mormente nessa fase avançada recursal e nesse processo disciplinar que reúne sem-número de fatos sob análise. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e acolhendo parcialmente os embargos de declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília-DF, 20 de maio de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.011319-0/SCA-TTU. Recte: L.R.N. (Adv: José de Araújo Novaes Neto OAB/SP 70772). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e M.L.G. (Adv: Maurício Lodi Gonçalves OAB/SP 174817). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batocchio (SP). EMENTA N. 090/2014/SCA-TTU. Recurso - Documentos juntados em desfavor do representado em sede de contrarrazões de recurso sem que a ele se tenha oportunizado produzir a contraprova na instância ordinária - Prova ilegítima - Inadmissibilidade - Demais elementos de convicção que não autorizam a condenação - Decisão recorrida, ademais, fundada em erro material - Absolvição que se impõe. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Guilherme Octávio Batocchio, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.014138-9/SCA-TTU. Recte: S.A.M. (Adv: Solange Aparecida Moreira OAB/SP 117585). Recdos: Despacho de fls. 177 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.M. (Adv. Assist: Sílvio Aureliano OAB/SP 278237). Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Junior (AP). EMENTA N. 091/2014/SCA-TTU. Recurso voluntário ao órgão julgador. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso interposto em face de decisão monocrática do presidente da turma que indefere liminarmente o recurso previsto no art. 75 da Lei nº

8.906/94, por ausência de seus pressupostos processuais de admissibilidade. Reiteração dos argumentos do recurso liminarmente indeferido. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. 1) O art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, estabelece que cabe recurso voluntário contra a decisão proferida pelo Presidente do órgão julgador que acolhe despacho do relator indicando seu indeferimento liminar, constatada a intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, devendo a parte recorrente atacar expressamente os fundamentos adotados pela decisão recorrida, não sendo suficientes à reforma da decisão a mera reiteração das teses constantes do recurso liminarmente indeferido. 2) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 19 de agosto de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Cícero Borges Bordalo Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.014496-0/SCA-TTU-ED. Embte: J.C.B. (Adv: José do Carmo Badaró OAB/PR 14471). Embdo: Acórdão de fls. 555/560. Recte: J.C.B. (Adv: José do Carmo Badaró OAB/PR 14471 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e A.C.S. (Adv: Paulo Roberto Jensen OAB/PR 15676 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). EMENTA N. 092/2014/SCA-TTU. Embargos de Declaração. Pretensão de reexame de matérias já discutidas. Não conhecimento dos aclaratórios. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração opostos. Brasília, 19 de agosto de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.002818-0/SCA-TTU. Recte: M.C.C.A. (Adv: Alessandro Henrique S. Castelo Branco OAB/MG 76715, Maria da Conceição Carreira Alvim OAB/MG 42579, Thais Chiacarelli Caldeira Brant OAB/MG 125138 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, G.P.B. e C.A.R. (Adv: Gustavo Pinto Biscaro OAB/MG 106276, Patrícia Bregalda Lima OAB/MG 65099 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). EMENTA N. 093/2014/SCA-TTU. Recurso. Julgamento Unânime. Ausência de requisitos recursais. I - Recurso interposto contra acórdão que, por unanimidade de votos da instância Seccional, decidiu conferir improcedência à representação disciplinar por inoccorrência de infração encartada no artigo 11 do Código de Ética e Disciplina. II - Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, à míngua de afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), a decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provedimentos do Conselho Federal, não há como conhecer do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.005157-5/SCA-TTU. Recte: C.B. (Adv: Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e C.R.G.O. (Adv: Marcelo de Oliveira OAB/PR 18747 e Waldemar Ponte Dura OAB/PR 12416). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 094/2014/SCA-TTU. Processo ético-disciplinar contra advogado. Demonstrada plenamente a elementar dos tipos: locupletamento ilícito e ausência de prestação de contas (art. 34, incs. XX e XXI, do EAOAB). Infrações configuradas. Advogado penalizado com suspensão do exercício profissional. Decisão com trânsito em julgado. Maus antecedentes demonstrados. Dosimetria da pena acima do prazo mínimo estabelecido (art. 37, § 1º, do EAOAB), devidamente fundamentada. Ausência de bons antecedentes do representado. Inexistência da alegada nulidade da pena imposta. Inobstante isso, a pena de suspensão é adequada em 06 (seis) meses. E a de multa em 03 (três) anuidades. Prorrogação da sanção de suspensão além de cimeter-se em lei (art. 37, § 2º, do EAOAB) não possui caráter perpétuo, tendo em vista que os efeitos da condenação cessam assim que o advogado representado prestar contas ao cliente. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 19 de agosto de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2014.
RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2013.015585-4/SCA-TTU-ED. Embte: M.G.S. (Adv: Marcelo Gasparino da Silva OAB/SC 10188). Embdo: Despacho de fls. 268 do Presidente da TTU/SCA. Recte: M.G.S. (Adv: Marcelo Gasparino da Silva OAB/SC 10188). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessado: R.F. (Adv: Rycharde Farah OAB/SC 10032). Relator: Conselheiro Federal Eduardo Serrano da Rocha (RN). Redistribuído: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batocchio (SP). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática como recurso voluntário, previsto no art. 140, parágrafo único, do